TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

3ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0000111-12.2016.8.26.0555**

Classe – Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Autor: Justiça Pública

Réu: Wallacyr Francis dos Santos

VISTOS.

WALLACYR FRANCIS DOS SANTOS, qualificado a fls.73, foi denunciado como incurso no art.157, §2°, II, do Código Penal, porque em 30.4.16, por volta de 00h20, na rua General Osório, 657, centro, em São Carlos, agindo em concurso com outro indivíduo não identificado, subtraiu para si, mediante violência física contra a vítima Victor Hugo Donadoni Guedes, de quinze anos, um telefone celular Samsung, ficando a vítima impossibilitada de oferecer qualquer resistência.

Consta que o ofendido andava pela rua quando viu o réu urinando na parede de uma loja; na sequência, tendo parado para descansar, foi abordado pelo réu e pelo outro indivíduo, juntamente com um grupo de meninas. Então foi agredido com chutes e pontapés, tendo o indivíduo não identificado subtraído o celular de dentro do bolso da vítima, sobrevindo fuga dos agentes, acionamento da polícia e posterior encontro do réu na posse da res furtiva, já sem o chip e cartão de memória.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Recebida a denúncia (fls.97), sobrevieram citação, resposta escrita e afastamento da absolvição sumária (fls.140).

Em instrução foram ouvidas a vítima, duas testemunhas de acusação, uma de defesa e, após, interrogado o réu (fls.161/164 e 184/187).

Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação, observando a reincidência; a defesa pediu a absolvição por insuficiência de provas e, subsidiariamente, o afastamento da causa de aumento do concurso de agentes, pena mínima, com a atenuante do art.65, III, e", do CP, e reconhecimento do crime de receptação, com os benefícios legais pertinentes.

É o relatório

DECIDO

A vítima (fls.161) confirmou ter sido vítima do roubo praticado por duas pessoas, que a agrediram; nesse contexto, um dos dois retirou-lhe o celular, o qual acabou sendo recuperado com o outro, - o réu -, pouco depois, pela ação da polícia militar.

Houve reconhecimento do réu em audiência (fls.161) e a vítima esclareceu que, quando da recuperação do aparelho em poder daquele, já haviam desaparecido o chip e o cartão de memória.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
3ª VARA CRIMINAL
RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos-SP - CEP 13560-140
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Irrelevante que o réu possa ter pretendido, também, vingar-se da vítima porque esta o viu urinando numa parede, na rua, pois é certo que praticou, com o outro indivíduo, agressão contra o ofendido, sobrevindo a retirada do aparelho celular, posteriormente achado com o acusado.

Difícil é crer que o réu pretendesse tão somente agredir a vítima, pois o encontro do celular com ele é indicativo do intuito de beneficiar-se da subtração; do contrário, haveria de devolver o bem ao ofendido.

Reforça a prova do crime de roubo o fato de o réu ter sido encontrado logo depois com o aparelho, já sem o chip e o cartão de memória, tudo indicando o intuito de obter vantagem patrimonial em seguida à violência que praticou, juntamente com o companheiro não identificado, não se podendo falar, no caso, em mera receptação, pois não é crível que o réu não soubesse da subtração ocorrida na hora do entrevero, e não tivesse aderido à conduta do indivíduo que diretamente retirou o bem da vítima enquanto ambos a agrediam.

Nesse particular, segundo a vítima, "quem pegou o meu celular foi o outro rapaz, foi um outro que não está preso, mas passou o celular para este que está preso", deixando claro que os fatos se deram num único contexto, configurando-se o crime de roubo qualificado, afastada a alegação de inexistência do vínculo psicológico entre os agentes e mantida a qualificadora.

Inverossímil é a narrativa do réu (fls.187) dizendo não saber quem é o rapaz que o acompanhava no dia dos fatos, um tal Rodrigo "ou alguma coisa assim", que tirou o celular da vítima e lhe entregou,

supostamente por R\$50,00, a despeito de o réu já possuir o próprio aparelho; a falta de identificação do companheiro que com ele agrediu a vítima não traz credibilidade razoável à versão do interrogatório, até porque é impossível aferir com o tal Rodrigo o que teria ocorrido.

Os policiais José Rogério (fls.163) e Evandro (fls.184) não presenciaram o momento do roubo. Encontraram o réu depois, com o bem subtraído, sem o chip e o cartão de memória, e de pronto houve reconhecimento pela vítima, tanto do aparelho quanto da pessoa do acusado.

A testemunha de defesa não presenciou os acontecimentos e, consequentemente, não alterou o panorama das provas; embora diga que "ouviu dizer", no bairro, que um rapaz pegou o celular e passou para o réu, tal fato não afasta a prova, constante do relato da vítima, de que tudo ocorreu dentro do mesmo contexto temporal, tipificando-se o roubo, praticado em concurso de agentes, no qual um dos indivíduos subtraiu o bem, enquanto ele e o outro praticavam a agressão.

A condenação é e rigor, observando-se, na dosagem da pena, que o réu é reincidente específico, possuindo uma única condenação por roubo (fls.124-certidão do cartório de origem e 126/128-certidão da execução).

Não incide a atenuante do art.65, III, "e", do CP, porque não havia multidão em tumulto nem há prova de que o réu agisse por influência dela.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno Wallacyr Francis dos Santos como incurso no art.157, §2°, II, do Código

Penal.

Passo a dosar a pena.

Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, fixo-lhe a pena-base no mínimo legal de quatro anos de reclusão e dez diasmulta, calculados cada um na proporção de um trigésimo do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária.

Pela reincidência (fls.124), elevo a sanção em 1/6, perfazendo a pena de quatro anos e oito meses de reclusão, mais onze diasmulta, no mínimo legal.

Reconhecida a causa de aumento do concurso de agentes, aumento a sanção em um terço, perfazendo a pena de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais 14 (quatorze) dias-multa, na proporção anteriormente definida.

Diante da reincidência específica (fls.124), a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em <u>regime</u> <u>fechado</u>, nos termos do art.33, e parágrafos, do Código Penal, considerado proporcional, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações. Não há alteração de regime, por aplicação do art.387, §2°, do Código de Processo Penal, diante da data da prisão (30.4.16).

Estando preso, bem como considerando que o delito em questão revela periculosidade que afronta a garantia da ordem pública, pois infunde medo e causa intranquilidade social, justificando a prisão cautelar, - mais ainda quando há reincidência específica, indicando ausência de

ressocialização -, o réu não poderá apelar em liberdade.

Comunique-se a prisão em que se encontra.

Sem custas, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

P.R.I.C.

São Carlos, 03 de outubro de 2016

André Luiz de Macedo Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA